

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 956/00/4^a
Impugnação: 40.10057409-67 (Coobrigado)
Impugnante: Transul Transportes Ltda. (Coobrigado)
Autuada: Alcoa Alumínio S/A Itapissuma
Advogado: Darci Correa e outro
PTA/AI: 02.000135949-46
Inscrição Estadual: 518.027850.00-03 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, incisos I e II, §1º, Anexo V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Constatou-se em 04/03/99, o transporte de 26,65 toneladas de lingote de alumínio P-1002-A, destinados a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, acobertados pela nota fiscal n.º 048168, tendo como data de emissão e saída 19/02/99, portanto, com o seu prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/40.

DECISÃO

A irregularidade apontada nos autos, nota fiscal com prazo de validade vencido, encontra-se devidamente comprovada, conforme se verifica no próprio documento fiscal acostado, o que é confirmado pela própria Impugnante.

A Impugnante alega que a mercadoria transportada era perfeitamente identificável pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a norma estabelecida no inciso II do art. 64, Anexo V, do RICMS/96, não se aplica ao caso em tela, vez que tal disposição se aplica àqueles produtos, tais como máquinas, tratores, automóveis ou bens semelhantes, cuja identificação é feita por de dados gravados em seu chassis, como o número, o modelo e série de fabricação.

A mercadoria transportada, “in casu”, ‘Lingote de Alumínio P- 1020-A’ , é de identificação genérica, não possuindo numeração específica para cada peça.

A responsabilidade por infração não comporta análise subjetiva da intenção do agente, ao teor do disposto no artigo 136 CTN.

A interpretação mais favorável da lei tributária que define infrações, à égide do artigo 112 CTN invocado pela Defendente, não subsiste no caso em tela, visto que os pressupostos objetivos para o seu implemento não se configuraram, pois não resta qualquer dúvida acerca da legitimidade da exigência fiscal em questão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Desta forma, reputa-se legítima a exigência contida no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 12/06/00.

João Inácio Magalhães filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/MAAP/H